



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.386
(Processo nº 2007/51687-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 114/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/51687-9

ASSUNTO: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 114/2006
OBJETO: Melhoria do Sistema Viário Urbano – Rua Parque Real
VALOR: R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
CONTRAPARTIDA: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
RESPONSÁVEL: Antonio Armando Amaral de Castro
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Marituba

Às fls. 224/225, a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF emite laudo onde atesta a execução parcial (76,27%) do objeto do convenio.

Em parecer às fls. 231/232, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$-35.564,96(trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido desde 19/10/2006, considerando a não conclusão da obra. Sugere ainda aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 243/244) acompanha a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório

V O T O,

Julgo as contas irregulares (art. 158, III, "b" RI-TCE/PA), com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução do valor de R\$-35.564,96(trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido desde 19.10.2006. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em razão da intempestividade (art. 243, III, "b") e R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais) pelo débito constatado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.CPF nº 124.386.002-25, à devolução do valor de R\$ 35.564,96 (trinta e cinco mil, quinhentos sessenta e quatro reais, noventa e seis centavos)), devidamente corrigido a partir de 19/10/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade da prestação de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

Aj/